



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109760-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO HENRIQUE BALDISSERA, é agravado VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DE PINHEIROS**
AGRAVANTE: **JOÃO HENRIQUE BALDISSERA**
AGRAVADO: **VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A**

VOTO N.º 27.355

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. Insurgência contra decisão que fixou o prazo de 48 horas para cumprimento da tutela de urgência outrora deferida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o limite do valor do débito. Tutela de urgência de arresto da quantidade de soja contratada entre as partes. Medida deferida em agravo de instrumento anterior e reforçada em recursos que se seguiram. Questão preclusa. Decisão agravada que é destinada apenas a dar efetividade aos acórdãos anteriores, prolatados por esta 27ª Câmara, que concederam e mantiveram a tutela antecipada de urgência. Súmula 410 do C. STJ. Cumprimento com a prévia intimação pessoal do devedor. Descumprimento da obrigação pelo agravante que se evidenciado nos autos. Astreintes. Fixação mantida. Excessividade não constatada. Valor fixado pelo juízo singular que é suficiente para incentivar o cumprimento da tutela de urgência, sem consistir em enriquecimento ilícito da parte recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 797 e 812 que fixou o prazo de 48 horas para cumprimento da tutela de urgência outrora deferida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o limite do valor do débito.

Alega o agravante que, por se tratar de obrigação de dar (contrato agrícola) a fixação de astreintes é incompatível com as disposições do § 1º do artigo 536 e artigo 537 do CPC, que se restringe às obrigações de fazer e não fazer, bem como não houve o cumprimento da Súmula 410, do STJ. Ressalta que a única morosidade no cumprimento da carta precatória se deu por culpa da agravada, citando o exemplo do depósito da diligência do oficial que foi cumprido

sete meses depois da certidão do oficial de justiça juntada em 16/07/2023, além de que não há evidência de que o agravante e sua esposa estejam obstando o cumprimento da ordem judicial. Discorre sobre a existência de correlação entre os contratos firmados entre as partes, conforme cláusula 4.10, o que foi reconhecido na ação declaratória. Pugna pelo reconhecimento da conexão entre a ação declaratória e a tutela antecedente, por serem os contratos interligados/coligados, com a consequente suspensão da exigibilidade do contrato nº 2259-117, que pode ser impactado pela *exceptio non adimpleti contractus*, tornando sem efeito a astreintes aplicada até o trânsito em julgado da ação declaratória. Subsidiariamente, requer a suspensão da aplicação da astreintes, ante a obrigação do contrato nº 2259-117 ser de obrigação de dar, incompatível com a obrigação disciplinada no artigo 537 do CPC, bem como caso seja reconhecida a obrigação de entregar o objeto do contrato nº 2259-117 como sendo de fazer, pleiteia a suspensão em razão da inobservância da intimação pessoal do agravante, conforme Súmula nº 410 do STJ. Pleiteia a concessão de efeito ativo e suspensivo.

Desnecessária contraminuta, ante a manifestação da agravada nos autos originários a respeito dos temas recursais.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de Tutela de Caráter Antecedente, alegando a autora agravada na petição inicial, que, em 29 de junho de 2020, celebrou com o agravante contrato particular de compra e venda de soja, registrado sob o nº 0002259-117, por meio do qual, o agravante, na qualidade de vendedor, comprometeu-se a fornecer à autora, adquirente, 1.800 toneladas de soja em grãos, com padrão de exportação, ao preço de R\$ 87,00 por saca de 60 kg, totalizando o montante contratual de R\$ 2.610.000,00.

Aduz que o réu agravante estaria adotando conduta abusiva e coercitiva ao vincular o cumprimento das obrigações assumidas neste contrato ao pagamento, pela autora, de débitos supostamente decorrentes de dois contratos anteriores —de nºs 0002193-117 e 0002277-117 —os quais estariam inadimplidos

desde março de 2021, embora, conforme alega, tenham sido descumpridos pelo próprio agravante e atualmente se encontrem sub judice.

Ressalta que o valor da mercadoria foi livremente pactuado no momento da contratação, porém, o agravante teria optado por não cumprir o que foi avençado, buscando comercializar a produção a preços mais vantajosos no mercado ou constranger a autora a abrir mão de direitos discutidos judicialmente, compelindo-a a pagar quantia que não reconhece como devida.

Diante desse cenário, a autora requereu, em sede de tutela de urgência, o arresto da quantidade de soja ajustada, sob o argumento de que há risco iminente de desvio da produção correspondente à safra de 2022 para terceiros.

Inicialmente, a tutela foi indeferida pelo Juízo a quo em decisão reformada pelo Tribunal de Justiça no AI 2035043-95.22, que deferiu a medida cautelar de sequestro (fls. 450/453 dos autos originários), com os seguintes fundamentos:

Em sede de juízo provisório e não exauriente da controvérsia, concluo estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 1.019, I, c.c artigo 300 ambos do CPC, para concessão da medida antecipatória pretendida. Com efeito, o artigo 301 do CPC preceitua que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

No caso dos autos, observo que há indícios quanto à probabilidade do direito alegado, na medida em que foi juntado aos autos contrato de compra e venda celebrado entre as partes, no qual restou ajustada a aquisição, pela agravante, de 1.800 toneladas de soja em grãos, pelo preço de R\$ 67,00 por saca de 60 Kg (total de R\$ 2.610.000,00), a ser entregue no prazo de 01.02.2022 a 28.02.2022 (p. 59/68 dos autos principais).

Na contranotificação acostada às p. 71/72 dos autos principais denota-se que o vendedor, ora agravado, afirmou que somente iria entregar o produto objeto do contrato de compra e venda ora em análise (n. 0002259-117 - p. 59/68 dos autos principais) após o pagamento, pela agravante, de valores supostamente devidos em razão de contratos anteriormente firmados (ns. 0002193-117 e 0002277-117). Todavia, a parte autora demonstrou que estes contratos anteriores já são objeto de discussão em ações judiciais próprias (p. 73/78 e 79/92 dos autos principais) e eventuais inadimplementos relativos a outros negócios jurídicos autônomos não podem, a princípio, servir de base para o descumprimento das obrigações contratuais devidamente pactuadas pelas partes, haja

vista que, *prima facie*, a exceção do contrato não cumprido diz respeito ao inadimplemento da parte adversa em um mesmo contrato, conforme parece indicar a redação do artigo 476 do Código Civil.

A pretensão do agravado, aparentemente, caracteriza indevida utilização da autotutela e não encontra suporte legal, especialmente em face do princípio da relatividade que rege os contratos.

O perigo na demora também encontra-se presente, haja vista a possibilidade de perecimento do produto (soja em grãos) ou a alienação da safra a terceiros, o que poderia implicar em maiores prejuízos à agravante e, possivelmente, a eventuais parceiros comerciais e terceiros porventura envolvidos na cadeia negocial.

A fim de mitigar o risco de irreversibilidade da tutela, todavia, deverá a agravante prestar caução do valor integral do produto, em dinheiro, nos termos do artigo 300, § 1º, do CPC, no prazo de 5 dias úteis. Em suma, para este momento processual, concluo que os elementos apresentados são suficientes para que se forme, desde já, um juízo positivo quanto à probabilidade de provimento do recurso, devendo ser concedida a medida antecipatória pleiteada (condicionada ao oferecimento de caução em dinheiro, equivalente ao preço total ajustado), a fim de determinar o sequestro (porque se trata de bem determinado) de 1.800 toneladas de soja, pertencentes ao agravado, devendo a diligência ser inicialmente efetivada junto ao endereço indicado no contrato e informado pela agravante em suas razões (Rod BR 163, Km 904, margem esquerda, Distrito de Cachoeira da Serra, Comarca de Altamira, Estado do Pará), expedindo-se a competente Carta Precatória para cumprimento da medida.

Ante o exposto, concedo a tutela recursal postulada, cujo cumprimento fica condicionado ao prévio oferecimento de caução do valor.

No AI 2141700-27.2023 (fls. 720/723), interposto pelo réu em face da decisão de fls. 388 que consignou a inexistência de limitação temporal quanto ao sequestro de 1800 toneladas de soja, foi reiterado o acórdão prolatado no AI 2035043-95.2022 no sentido de que a controvérsia aqui debatida foi dirimida, na medida que se rechaçou a alegação de que é possível transcender os efeitos da exceção do contrato não cumprido de outros contratos entre as partes entabulados para o contrato objeto da ação. Confira-se a ementa do AI 2141700-27.2023:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente – Compra e venda de grãos de soja - Insurgência contra a decisão que consignou que na inexistência de limitação temporal quanto ao sequestro de 1800 toneladas de soja – inexistente determinação que o sequestro somente pode incidir sobre as safras de 2021 e 2022 - ,determinou a expedição de nova carta precatória para o cumprimento da medida cautelar – Alegação de que a autora descumpriu outros contratos que entabularam, pelo que a aplicação da exceção do contrato não cumprido se impõe – Alegação, também, de impossibilidade do cumprimento da medida,

ante a inexistência do produto (safra 2012/2022) – Decisão agravada apenas conferiu efetividade ao decidido por este Eg. Tribunal em recurso de agravo de instrumento anterior – Questões debatidas pelo réu já dirimidas - Medida deferida sem imposição de limite temporal quanto à safra – Decisão mantida – RECURSODESPROVIDO.

Às fls. 773/774, a autora agravada pleiteou a cominação de multa para cumprimento da obrigação outrora determinada, ao argumento de que, desde 04/03/2022, a autora vem empregando esforços para efetivar o arresto das 1.800 toneladas de soja, os quais encontram óbices decorrentes de manobras adotadas pelo devedor e sua esposa, e pela letargia do Juízo deprecado, pois o mandado está na posse do oficial sem cumprimento.

Seguiu-se a decisão agravada, a seguir transcrita:

(...) Fls. 782/796 – O pedido formulado pelo exequente deve ser deferido, diante da verossimilhança das alegações, bem como do perigo da demora, e em observância dos princípios da boa-fé processual, da cooperação e do respeito à dignidade da justiça.

Determino, pois, a intimação do requerido, por meio de seu advogado regularmente constituído, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique a data e o local para que seja realizada a entrega das 1.800 (mil e oitocentas) toneladas de soja adquiridas pela VITERRA, objeto do contrato nº 2259-117, sob pena de imputação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (cinquenta mil reais), na forma autorizada pelo art. 536, § 1º, c/c art. 537 do CPC.e segs.

(...)

Fls. 284/286 – Recebo os embargos de declaração e acolho-os para sanar a contradição, fixando a multa por dia descumprimento em R\$10.000,00, cujo limite será o valor do débito.

O recurso não comporta provimento.

Como se vê, já houve decisão reconhecendo ser indevida a utilização do princípio da exceção do contrato não cumprido, uma vez que foi comprovada a celebração do contrato de compra e venda entre as partes prevendo a aquisição de 1.800 toneladas de soja em grãos pela autora, bem como a recusa na entrega pelo agravante ao argumento de que há vinculação do objeto com outros contratos anteriormente firmados, os quais encontram-se em discussão em ações judiciais.

A alegação de descabimento da tutela de urgência está acobertada pela preclusão, não comportando apreciação, sendo certo que os argumentos ora apresentadas pelo agravante não são aptos a desconstituir os acórdãos fundamentados no preenchimento dos requisitos do artigo 300, do CPC.

E quando pretende o recorrente rediscutir a matéria, olvida-se das disposições contidas no art. 507, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê:

Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

Nesse sentido:

Ação de cobrança julgada procedente, com trânsito em julgado. Revelia do réu. Cumprimento de sentença. Alegação de prescrição. Descabimento. Coisa julgada material. Inteligência dos artigos 467, 474 e 475-L do CPC. Impossibilidade de se reabrir a discussão, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por força da coisa julgada. Recurso improvido. (...) (Ap. 0002367-55.2004.8.26.0002, rel. Luis Fernando Nishi, j. 28/02/2018)

RECURSO. Agravo de instrumento. Não conhecimento do recurso por descumprimento do art. 1.018, § 2º, do CPC Inadmissibilidade. Ausência de prejuízo do contraditório da parte adversa. Rejeição da preliminar arguida pela agravada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de cobrança. Ré revel na fase de conhecimento. Afastamento dos efeitos da revelia. Impossibilidade. Embora a autora sustente que foi acometida por doença grave na época da citação, não ficou suficientemente comprovada alguma condição que pudesse acarretar eventual nulidade da citação. Exegese do art. 217, IV, do CPC/1973 (vigente à época da citação). PRESCRIÇÃO Ação de cobrança contrato de prestação de serviços escolares. Alegação da matéria em cumprimento de sentença. Descabimento. Após a constituição de título executivo judicial, somente são cognoscíveis as alegações de prescrição superveniente à sentença Inteligência dos art. 525, §1º, VII, do CPC/2015. Impossibilidade também de discussão relativa à carência de prova documental de parte da dívida excutida. Exegese do art. 508 do CPC/2015. Observância da coisa julgada. Recurso desprovido. (Apelação nº 2007151-90.2017.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Álvaro Torres Júnior, data de julgamento em 22/05/2017).

A decisão ora agravada é destinada apenas a dar efetividade aos acórdãos anteriores, prolatados por esta 27ª Câmara, que concederam e mantiveram a tutela antecipada de urgência, fundamentados na probabilidade do direito da agravada, e não estão vinculados às decisões de primeira instância que reconheceram conexão.

Quanto à inexistência de morosidade no cumprimento da carta precatória, os elementos juntados às fls. 775/778 permitem concluir que a demora no recolhimento das custas pela autora em 19/03/2024 após a certidão do oficial de 10/07/23 (fls. 539 e 541) não reflete a atual situação em que o mandado encontra-se com o oficial desde 16/09/2024, há sete meses, sem que a medida fosse concretizada.

O descumprimento da tutela de urgência encontra-se evidenciado nos autos e não mais comporta discussão.

Com relação às astreintes, melhor sorte não tem o agravante.

A finalidade da multa, ou “astreinte”, é compulsiva, ou seja, visa compelir a parte a cumprir determinada obrigação.

Portanto, tem natureza coercitiva e não ressarcitória, visando fazer com que se cumpra o determinado, e para tanto, deve ser fixada em valor suficiente para causar o efeito inibitório, ou executivo como no caso, em que há obrigação de fazer.

Sem cominação de multa, a determinação contida na tutela antecipatória restaria inofensiva, pois seu descumprimento não geraria qualquer transtorno ao agravante.

Melhor sorte não tem o agravante ao alegar que, por se tratar de obrigação de dar (contrato agrícola) a fixação de multa é incompatível com as disposições do § 1º do artigo 536 e artigo 537 do CPC, que se restringem às obrigações de fazer e não fazer.

Isto porque se trata de contrato de compra e venda de produção agrícola, sendo certas a existência e a quantidade do bem contratado. Desse modo, não pode o recorrente se eximir de sua obrigação de entrega o produto, pois além de se tratar de contrato de venda de soja em quantidades previamente determinadas e qualidades especificadas, houve o compromisso de entrega efetiva.

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA. Contrato de compra e venda futura. Soja. Inadimplemento do contrato pela vendedora. Execução de título extrajudicial para entrega de coisa incerta. Contratos de compra e venda de 2.800.000 Kg de soja para entrega futura. Inadimplemento. Embargos à Execução. Improcedência. Insurgência da embargante e da sociedade de advogados que representa a embargada (...) Conjunto probatório suficiente para enfrentamento do litígio. - Contrato de compra e venda futura. Incontroverso o inadimplemento contratual. Alegada culpa de terceiros e inexistência do objeto. Venda de coisa futura que não se confunde com venda aleatória. Ausência de justificativa válida para inadimplemento confesso. Impossibilidade de a vendedora se exonerar do cumprimento das obrigações contratuais. Multas moratória e compensatória devidas. - Multa cominatória. Cabimento. Medida que visa a garantir eficácia da ordem judicial. Previsão legal acerca do arbitramento em despacho inicial. Art. 806, § 1º, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO CONHECIDO. RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. (Ap. 1046427-03.2021.8.26.0002; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de compra e venda de sacas de soja. Ação de execução para entrega de coisa incerta. Insurgência do executado contra a decisão que manteve a multa fixada por descumprimento da liminar anteriormente deferida, que havia determinado a entrega da soja contratada, na quantidade e qualidade estabelecidas. O agravante não nega o inadimplemento da entrega da soja objeto do contrato de compra e venda, o que impôs a concessão de liminar e imposição de multa em caso de descumprimento. Multa diária de R\$ 10.000,00 até o limite do valor global do contrato, para dar efetividade ao comando judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (AI 2070202-02.2022.8.26.0000; Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2022).

O valor fixado não é elevado, diante da expectativa econômica da credora, obedecendo ao disposto no artigo 537, do CPC:

A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Por fim, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). No caso, porém, já houve a intimação pessoal do devedor para cumprimento da tutela de urgência.

A decisão ora agravada não ampliou a obrigação imposta pelo Tribunal no AI 2035043-95.22 que deferiu a medida cautelar de sequestro (fls. 450/453 dos autos originários), mas tão somente objetivou a efetividade do cumprimento.

Nesse sentido:

(...) Fique claro que não é necessário intimar-se pessoalmente a devedora da obrigação, em cada ocasião em que o agravante necessitar do exame prescrito. Se lá atrás, quando deferida antecipação da tutela, tivesse havido intimação pessoal para cumprimento da obrigação, vinculada estaria a agravada ao atendimento, sob pena de incidir na multa diária. Portanto, cuide o agravante de providenciar a intimação pessoal, seja agora, seja quanto for-lhe solicitado novo exame. (...) (AI 2074113-51.2024.8.26.0000; Relator(a): Carlos Castilho Aguiar França; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/05/2024).

Consigne-se que o agravante não comprovou o cumprimento da obrigação (ônus que lhe incumbia), o que torna correta a execução da multa cominatória, descabido, portanto, afastá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator